

01-0372/1

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0372 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0372 / 2005	DE 13/06/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	RUSSOMANO	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

ARQUIVADO EM 18/02/2004

Juliana

CHEFE DE SEÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:42:48

00000020490-07





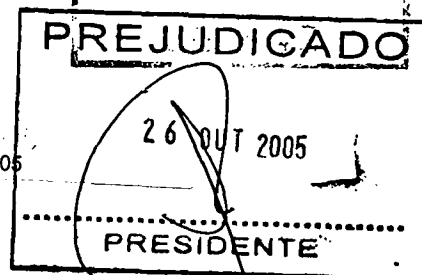
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Adm. C. 372
Vereador Russomanno
Rf. 100.406

EQUIPE
21 JUN 2005

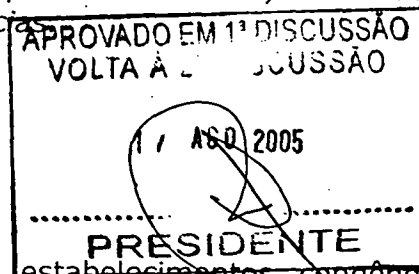
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0372/2005



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 JUN 2005
Constituição, Justiça
Tramitação, Imp. e Com.
Finanças e Orçamento
P S I N T E

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.



CMSP - ATN
13-Jun-2005 18:12:009878

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres será de até 20 (vinte) minutos, inclusive nos caixas que atendem até 15 (quinze) itens, ou seja, os caixas rápidos.

Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira ocorrência;
- II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) na reincidência;
- III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na segunda reincidência;
- IV - multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na terceira reincidência;
- V - suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a quarta reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) instrução nesta data de _____ (s) e concado(s)

sob nº 2.23 e folha de informação sob nº

24 _____ 1053 (Adelina)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

Folha nº 02 do proc.

Nº 372
Ademir Ciccato - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão prazo no de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Russomanno

Folha nº	03	de proc.
Nº	372	de 05
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

A oportunidade desta Lei se impõe face ao desperdício de tempo e muitas vezes ao descaso com que os clientes são atendidos nos estabelecimentos privados, depondo contra os mais simples princípios de respeito à dignidade de cada cidadão.

A agilização dos serviços no setor de caixa facilitará e melhorará o atendimento ao público, bem como tornará o estabelecimento comercial mais dinâmico no sentido de melhorar o atendimento que é dado ao seu cliente.

Ademais, tal agilização no atendimento dado ao cliente, facilitará em muito o acesso do consumidor ao estabelecimento, o qual às vezes deixa de ingressar nos estabelecimentos face à superlotação nos estacionamentos e, com tal rapidez nos caixas, a rotatividade torna-se mais ágil.

Acreditamos que o presente Projeto de Lei contribuirá, em muito, para a diminuição das animosidades, tão comuns entre consumidores e fornecedores.

Desta forma, peço aos meus Pares o necessário apoio para aprovação desta proposição.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-372 de 2005 11/08/05 (a) Q8

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

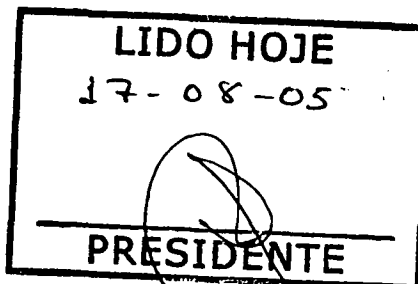
11/08/05

~

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 5914
Em 27/10/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folhaº 5 do proc.
nº 372 de 2005
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0372/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Russomanno, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

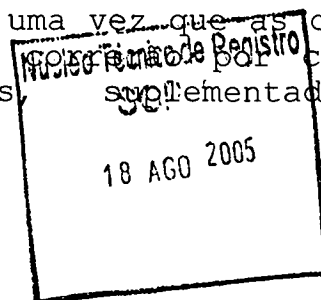
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Em relação ao **mérito**, a Comissão Economia, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei são por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PC0372-05





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ^{OK}

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO ECONOMIA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO ^{OK}

[Handwritten signatures and initials]



**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1 fl.:106 taq. rev.:
Orador(es):

evento: 23-SE

data: 17.8.2005

folha	7	do proc.
nº	372	n de 2005
Eva Podolski Assistente Parlamentar RF 100.453		

Passemos ao item seguinte.

- "PL 372/2005, do Vereador RUSSOMANNO (PP) Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASEDA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte:

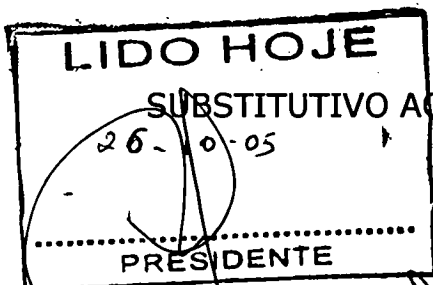
O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 372/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Russomanno

Folha nº 8 do proc.
nº 372 n.º de 2005

Eva Picholski
Assistente Parlamentar
CPF 140.433



Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

26 OUT 2005

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres será de até 20 (vinte) minutos, inclusive nos caixas que atendem até 15 (quinze) itens, ou seja, os caixas rápidos.

Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira ocorrência;
- II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) na reincidência;
- III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na segunda reincidência;
- IV - multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na terceira reincidência;
- V - multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na quarta e nas subsequentes reincidências.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.



Folhaº 9 do proc.
nº 372 n.º de 2005
Eva Robolski
Assistente Parlamentar
PF 100.422

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Russomanno

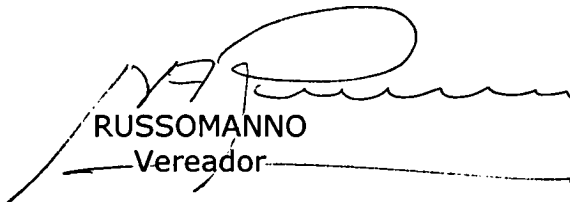
sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Russomanno

Folhaº 10 de p.º 00.º
nº 372 n.º 1 de 2005

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

JUSTIFICATIVA

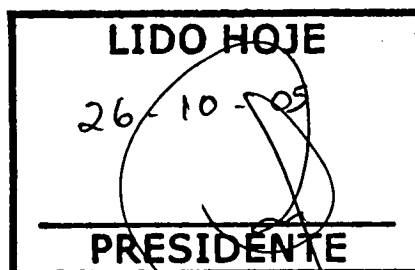
A oportunidade desta Lei se impõe face ao desperdício de tempo e muitas vezes ao descaso com que os clientes são atendidos nos estabelecimentos privados, depondo contra os mais simples princípios de respeito à dignidade de cada cidadão.

A agilização dos serviços no setor de caixa facilitará e melhorará o atendimento ao público, bem como tornará o estabelecimento comercial mais dinâmico no sentido de melhorar o atendimento que é dado ao seu cliente.

Ademais, tal agilização no atendimento dado ao cliente, facilitará em muito o acesso do consumidor ao estabelecimento, o qual às vezes deixa de ingressar nos estabelecimentos face à superlotação nos estacionamentos e, com tal rapidez nos caixas, a rotatividade torna-se mais ágil.

Acreditamos que o presente Projeto de Lei contribuirá, em muito, para a diminuição das animosidades, tão comuns entre consumidores e fornecedores.

Desta forma, peço aos meus Pares o necessário apoio para aprovação desta propositura.



Folhaº 14 de 60 pág.
nº 372 n.º de 2005
Eva Padgugski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:33

rev.:

evento:036-SE data:26-10-05

Orador(es):

Folhaº	13	do proc.
nº	372	nº 2005
Eva P. do Assistente Parlamentar RF 100.453		

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

24 - "PL 372/2005, do Vereador RUSSOMANNO (PP). Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Peço ao Sr. Secretário que leia o parecer.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 372/05, do Russomano)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Está inscrito para discutir o nobre Vereador Paulo Teixeira. (Pausa) O Vereador Paulo Teixeira desiste. Está encerrada a discussão. A votos o substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 372/05 27 / 10 / 2005 (a) J

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor ao presente Projeto de Lei, de fls. 8 e 9, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 36ª Sessão Extraordinária, em 26 de outubro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

João
27/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 27, 10, 05

AS

19:00

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

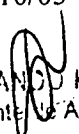
27/10/05


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Supervisora de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

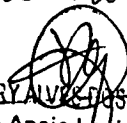
Sra. Supervisora,

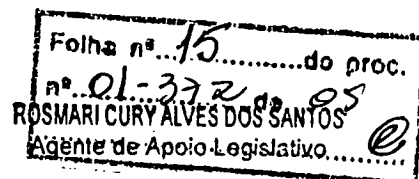
Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

27/10/05


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE juntado nesta data
documento e papel de informação
publicado sob folha nº 15/21
Em 21/12/05


ROSMARI CURY ALVELES SANTOS
— Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de novembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4933/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 372/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


CLZA/okm



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 372/05). (Ver. Russomanno - PP). Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, instalados no Município de São Paulo, ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta lei. Art. 2º O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres será de até 20 (vinte) minutos, inclusive nos caixas que atendem até 15 (quinze) itens, ou seja, os caixas rápidos. Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas. Art. 3º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades: I - advertência na primeira ocorrência; II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) na reincidência; III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na segunda reincidência; IV - multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na terceira reincidência; V - multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na quarta e nas subseqüentes reincidências. § 1º Considera-se reincidência para fins da presente lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de



Folha nº 17 do proc.
nº 01.372 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

infração. § 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação. Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário. Eu, 
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu 
ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 27 de outubro de 2005. Supervisor de

Finalização do Processo Legislativo,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Supervisora de Fin. do Proc. Legislativo - Subst.

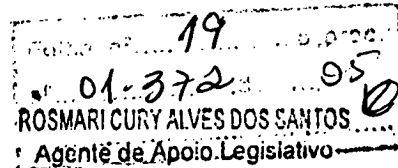
Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


CLZA/okm



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 2005.

O Presidente,

CLZA/okm



Câmara Municipal de São Paulo

20
01-372 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 03 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4933, de 03.11.2005, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 372/05, de autoria do Ver. Russomanno.

RECEBIDO
SGM/ATL

07/11/05

ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

21 ✓

do processo nº 01-372 de 20 05, 02/12/05 (a)

ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 02.12.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 22 a 25

Em 19.12.105

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Novembro de 2005.

Folha nº 22 do proc.

Nº 374 de 2005

Adelina Chene - M. Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 232/05

15 - DOCREC
15- 1497/2005

Ref. Ofício SGP 23 nº 4933/2005

ACEITO O VETO	
Senhor Presidente	AS COMISSÕES DE: 01 DEZ 2005
04 FEV 2009	Constituição Política
	Organização Municipal
	Finanças e Planejamento
PRESIDENTE	

RECEBIDO - SGP-22
30 NOV 2005
PROTOCOLO LEGISLATIVO
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 DEZ 2005
SGP.42

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 26 de outubro de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 372/05, de autoria do Vereador Russomano.

A propositura, em síntese, fixa em 20 minutos o tempo máximo de espera em filas de atendimento nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, inclusive nos caixas rápidos. Obriga também ao fornecimento de bilhetes ou senhas onde constarão impressos os horários de início da espera e de atendimento efetivo. Finalmente, estipula penalidades de advertência e de multas progressivas à medida da reincidência, cujos valores serão atualizados pelo índice econômico que indica.

Sem embargos dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das razões a seguir aduzidas.

O texto normativo revela-se, em simples exame, desprovido de elementos essenciais à sua plena eficácia. Conseqüentemente, cria dificuldades de regulamentação pelo Executivo, dada a falta de parâmetros técnicos adequados.

De início, do que deflui de seu artigo 1º, vê-se que a medida tem por âmbito de aplicação os supermercados, hipermercados e estabelecimentos "congêneres". Este último vocábulo padece de imprecisão, implicando extrema generalidade da lei em seu comando principal, de maneira a atingir indeterminado número de empresas comerciais.



Adelina Ciscene - Adv. Parlamentar

Com efeito, qualquer tipo de loja que venda produtos variados e tenha uma linha de caixas para pagamento e subsequente liberação de mercadorias poderá ser considerada congênere de supermercado. Assim, por exemplo, enquadrar-se-ão os estabelecimentos de vendas de produtos para a construção civil – com inúmeros itens técnicos, nos quais, muitas vezes, formam-se aleatoriamente filas nos caixas em razão da necessidade de averiguação da exata necessidade do cliente.

Há, nesse universo, as mercearias, grandes padarias, minimercados, lojas de conveniência, lojas de sortimento limitado, supermercados compactos e convencionais, superlojas, hipermercados, lojas de depósito, clubes de compras e atacadistas.

Estabelecimentos dessa natureza apresentam dinâmica própria e peculiar de trabalho, sendo certo que, nos momentos necessários, em épocas sazonais, procedem à contratação de trabalhadores temporários para fazer frente ao aumento desmesurado da demanda, como no caso das grandes festas, a exemplo da Páscoa, Natal, Dia das Mães e dos Pais. Outras situações que implicam formação de filas são as que ocorrem em grandes promoções comerciais, quando o fluxo de clientes interessados nas compras a baixo custo acarreta, naturalmente, o aumento da demanda pelos caixas.

Observo, por oportuno, que a matéria não guarda semelhança com a situação das agências bancárias (objeto da recente Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005), considerando que dispõem de várias maneiras de prestação de seus serviços típicos, tais como caixas eletrônicos, atendimento telefônico e caixas 24 horas. Já os estabelecimentos alcançados pela propositura contam unicamente com os caixas como forma de pagamento e conseqüente liberação das mercadorias adquiridas pelo cliente.

Do exposto, resta patente a falta de razoabilidade do texto aprovado, pois, como anota Fábio Corrêa Souza Oliveira, "para ser razoável, a lei precisa cumprir exigências lógicas: ao promover discriminações deve atender aos enunciados da razoabilidade (interna e externa), inclusive para compreender no seu âmbito circunstancial todas as situações jurídicas que estejam ou venham a estar em idêntica (semelhante) posição. Significa que a norma não pode excluir aquele que se encontre tipicamente na sua esfera regulada e que para a estipulação qualitativa (valorativa) desta esfera deve se ajustar ao princípio da razoabilidade" (in Por uma Teoria do Princípios – O Princípio Constitucional da Razoabilidade, Editora Lumen Juris – 2003).

18



Folha nº 24 do procº
Nº 372 de 25

Adelina Ciesne - Ass. Parlamentar

Examinada sob outro aspecto, emergem imediatamente as dificuldades para a efetiva fiscalização da medida em tela, à vista não apenas do grande número de estabelecimentos da espécie existentes, como também da diversidade de horários de funcionamento, inerente a essa atividade econômica, estendendo-se em muitos casos aos fins de semana e por períodos contínuos de 24 horas. Por conseguinte, a sua transformação em lei implicaria a obrigatoriedade de contratação de elevado contingente de funcionários, com evidente aumento de despesas de pessoal, para dar conta dessa nova incumbência, sem prejuízo das demais já existentes.

A propósito, note-se que, sendo efetivamente impossível a presença de fiscais da Prefeitura na generalidade das empresas em questão, seria imprescindível a previsão pelo texto do acionamento da fiscalização municipal mediante a denúncia do cliente que viesse a se considerar prejudicado pela eventual demora de atendimento, o que, a toda evidência, contribuiria efetivamente para o cumprimento do comando legal e, sobretudo, para o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais da Prefeitura.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o texto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-372 de 05/19/12/05 (a) 25

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento:
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

19/12/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Assinatura	Assinatura
Assinatura	Assinatura
Assinatura	Assinatura

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/12/05 às 20:00
RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL E
JURÍDICA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
EM 20/12/05 às 20 HS
POR [assinatura]

S / em 29/12/05 às 11:15h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
João Mato
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 13/03/2006 [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Segue [assinatura] juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 26029.
Em 16/05/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-26-	do
Processo nº	372/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
10.10.05		

16 - PAR
16-0953/2006

PARECER CONJUNTO /05 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 372/05

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que visa fixar em 20 minutos o tempo máximo de espera em filas de atendimento nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, inclusive nos caixas rápidos.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 36ª Sessão Extraordinária de 26 de outubro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente pelo Executivo.

Em suas razões de veto o Executivo argumenta que o texto normativo revela-se desprovido de elementos essenciais à sua plena eficácia, criando dificuldades para a sua regulamentação; que a expressão estabelecimentos "congêneres", padeceria de imprecisão, implicando em extrema generalidade da lei em seu comando principal; que a matéria não guarda semelhança com a situação das agências bancárias porque elas dispõem de várias maneiras para a prestação de seus serviços típicos sendo que os estabelecimentos alcançados pela propositura contam unicamente com os caixas como forma de pagamento; que a proposta fere o princípio constitucional da razoabilidade; e que da propositura emergem "nitidamente as dificuldades para a efetiva fiscalização da medida em tela, à vista não apenas do grande número de estabelecimentos da espécie existentes, como também da diversidade de horários de funcionamento inerente a essa atividade econômica, estendendo-se em muitos casos aos finais de semana e por períodos contínuos de 24 horas".

Cumprido em primeiro lugar observar que as ponderações resumem-se, quase na sua totalidade, em razões de mérito e não de ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura.

Com efeito, subtraindo a alegação de violação do princípio constitucional da razoabilidade – e que por sua própria natureza também tem implicações no mérito – e da suposta falta de parâmetros técnicos adequados pela utilização de um vocábulo impreciso - tudo o quanto resta são alegações de mérito: dificuldade para o Executivo regulamentar a lei, dificuldade para os supermercados, hipermercados e congêneres cumprirem a lei porque se fará necessária a contratação de um número maior de funcionários, dificuldade para o Executivo fiscalizar o cumprimento da lei ...

Sob o ponto de vista jurídico o veto há que ser rejeitado.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	27	do
Processo nº	372/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.865		

sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos clientes de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres atendimento em seus caixas dentro de um período razoável de tempo, ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao munícipe desenvolva-se dentro dos padrões de adequação e eficácia que proporcionem ao usuário um atendimento digno. Portanto, a matéria não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa complementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha aos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, a obrigação de tomar as providências necessárias para que seus clientes não tenham de aguardar para serem atendidos nas filas do caixa tempo superior a 20 (vinte) minutos, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz, compatível com padrões de dignidade razoavelmente aceitáveis.

Nesse sentido foi o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura – análoga porque trata do tempo máximo de atendimento, embora, por óbvio, os serviços prestados sejam distintos - decidiu que no caso o Município *“exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.”* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Também não assiste razão ao Executivo quanto a alegada impropriedade técnica na utilização da expressão “estabelecimentos congêneres” contida no art. 1º do projeto, fato esse que, segundo o Executivo, dificultaria a própria regulamentação da lei.

Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, congênere é um adjetivo que significa “pertencente ao mesmo gênero; congenérico; idêntico, semelhante, similar”.

Logo, estabelecimentos congêneres aos supermercados e hipermercados, são aqueles estabelecimentos que lhes são semelhantes.

Por outro lado, ainda segundo o Novo Dicionário Aurélio, entende-se por supermercado “loja de auto-serviço onde em ampla área se expõe à venda grande variedade de mercadorias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	28	do
Processo nº	372/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

particularmente gêneros alimentícios, bebidas, artigos de limpeza doméstica e perfumaria popular (grifo nosso) e hipermercados “supermercado de grandes proporções, onde, além das mercadorias comuns, se vendem eletrodomésticos, móveis, carros, etc”.

Vê-se que não existe nenhuma impropriedade técnica na utilização da expressão estabelecimentos congêneres e que, tendo sido indicado o gênero – supermercado e hipermercado sem qualquer outra adjetivação - não tem a amplitude que quis fazer crer o Executivo.

Tanto não existe impropriedade técnica na utilização da referida expressão que, apenas a título de exemplo, ela foi utilizada pelo próprio Executivo no Código Sanitário Municipal, Lei nº 13.725/04, em seu art. 59:

“Art. 59. Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou **congêneres**”. (grifo nosso).

Tampouco lhe assiste razão no que se refere à pretensa violação do princípio da razoabilidade.

Segundo a doutrinadora Odete Medauar¹ o princípio da razoabilidade – coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, o sentido de adequação entre meios e fins – encontra-se englobado no chamado princípio da proporcionalidade sendo assim definido em sua obra:

“O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins”.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello² “enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Em resumo podemos concluir que se encontra em consonância com o princípio da razoabilidade a norma que for estritamente necessária para o alcance do interesse público, respeitando-se a equação que deve ser equilibrada entre os meios e os fins, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 9ª Edição, Editora RT, pág. 151

² Curso de Direito Administrativo, 15ª Edição, Malheiros Editores, pág. 99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do
Processo nº 372/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

Ora, conforme já dito antes, em matéria semelhante - lei que limitava o tempo de espera nas filas dos bancos - o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, julgou pela legalidade da lei que limita o tempo de espera nas filas dos estabelecimentos bancários, entendendo tratar-se de assunto de interesse local relativo a proteção do consumidor, nada dispondo acerca da invocada violação do princípio da razoabilidade.

Por fim, causa ainda estranheza o fato do Executivo vetar uma lei porque entende ser ela de difícil fiscalização.

Ora, com esse simples argumento estaria anulado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e toda a competência legislativa do Poder Legislativo que ficaria sob a dependência das conveniências do Poder Executivo: legisla porque o Executivo entende ser uma boa idéia e tem condições de fiscalizar a lei, não legisla porque o Executivo entende ser a norma de difícil fiscalização. Um verdadeiro contra-senso!

Ante todo o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 10/5/06

pvt0372-05

20/1/06
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 16/1/06.

FÁBIO DE GASTRO PAIVA
RF 11.120

Secretário
da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
C/DE CIRCULO 140101

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 16/05/06 às 16h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Durvaldo R. G. G. G.
Para relatar...
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 22/5/2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei nº 10.835/06.

Segue juntado nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 30
Em 10/10/06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0946/2006

Folha nº	30	do
Processo nº	372/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Parecer Conjunto Nº das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Administração Pública, Trânsito, Transportes e Atividade Econômica e Finanças e Orçamento e sobre o VETO TOTAL apostado pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 372/05

Objetiva-se analisar o veto total apostado pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 372/05, de autoria do Nobre Vereador Russomanno (PP), o qual institui que os usuários de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres não permaneçam na fila dos caixas, para pagamento de compras, por mais de 20 (vinte) minutos.

Justifica o Sr Prefeito que a sanção é desprovida de elementos essenciais à sua plena eficácia e cria dificuldades de regulamentação pelo Executivo, em razão da falta de parâmetros técnicos adequados.

Quanto ao mérito pertinente à nossa Comissão discorda-se das razões do veto total, porque o projeto aprovado trará maior agilidade no atendimento aos clientes dos estabelecimentos relacionados e sendo uma atividade econômica, nada mais justo que seja aprimorada para propiciar um aumento na arrecadação aos cofres públicos.

Portanto somos pela REJEIÇÃO do veto total apostado ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 10/08/06.

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 15.08.06
 página _____ coluna _____
 Conferido _____
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
 RF. 10.835
 Secretário

A
 Douta Comissão de **FINANÇAS**
 Em 14, 08, 06
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
 RF. 10.835
 Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
12, 08, 06 às 15h00
Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812

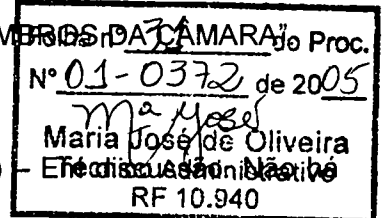
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CHAGM
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
 Em: 21, 8, 06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, de
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-21, **leia-se de**
Curso de Gestão
Administrativa
 São Paulo, 23, 10, 06

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
 data (100.000.000) e folha de
 31 e 32
 051.02.12009
W. A. S. S.
 Técnico Administrativo
 RS 10940

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 372/2005, do Vereador RUSSOMANNO (PP). Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC Nº 1497/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA"



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32 ✓

do processo n.º 01 - 0372 de 2005 05/02/2009

(a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2009.

05/02/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

05/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
09 FEV 2009
19:04 Horas
Mille.

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do **Veto Total**.

05/02/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

05/02/09


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue M juntado S nesta data
documento S e papel de
Informação
rubricada S sob folhas = n° 33935
Em 12/02/2009.


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do processo
nº 01-372 de 2005
Anderson Rogério da Souza
Técnico Administrativo

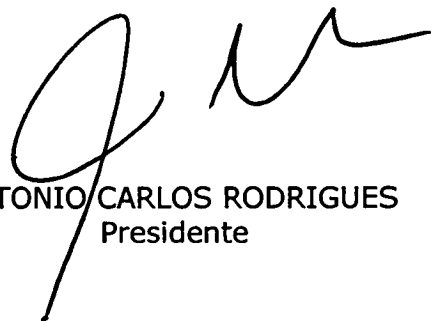
São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00254/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 04 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 232, de 29 de novembro de 2005, referente ao PL nº 372/05, de autoria do Ver. Russomanno.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

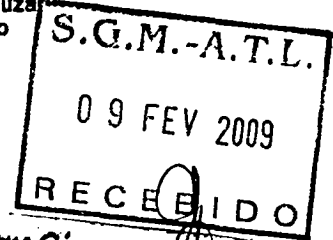

JCSS/ars

Folha nº 34 do processo
nº 01-372 de 2005

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marlene Gimeres Gonçalves Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 254, de
05/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 372/05, de autoria do Vereador
Russomanno.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 35 ✓

do processo nº 01-372/2005 12/02/2009 (a)

Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
12/02/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

[Faint handwritten notes and stamps at the bottom left corner]

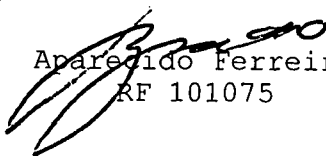
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de Informação
sob nº...36... 18.1 02.09.

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo **01-372** de **2005** 18/02/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em **18/02/2009**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075